

ESTADO DO PARANÁ

Regulamento

— DA —

Divisão de Metrologia

1947

MAR 1947

ESTADO DO PARANÁ

Regulamento

— DA —

Divisão de Metrologia

1947

DECRETO N. 606

Aprova o Regulamento da Divisão de Metrologia do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

O Governador do Estado do Paraná, usando de suas atribuições, e tendo em vista a Portaria n. 40, de 15 de julho do corrente ano, do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que delegou ao Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas o exercício das atribuições metro-lógicas nos limites do território deste Estado, de conformidade com a legislação metro-lógica no País,

DECRETA:

Art. único — Fica aprovado o Regulamento da Divisão de Metrologia do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, que com êste baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Curitiba, em 14 de outubro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

(aa) MOYSES LUPION
Antonio Chalband Biscaia

REGULAMENTO DA DIVISÃO DE METROLOGIA DO LABORATÓRIO ESTADUAL DE METROLOGIA

A Divisão de Metrologia tem por fim:

Art. 1.º — Manter os padrões oficiais, devidamente aferido de conformidade com a legislação Metrológica no País.

Art. 2.º — Organizar os Serviços referentes as atribuições Metrológicas em todo o território do Estado, entregando logo após as Prefeituras Municipais, delegando a éstas as mesmas atribuições.

Art. 3.º — Dotar as Prefeituras Municipais de material apropriado e pessoal especializado para executar nos Municípios os Serviços metrológicos.

Art. 4.º — Arrecadar as taxas de aferições de pesos e medidas enquanto não delegar atribuições metrológicas ás Prefeituras, de cujas taxas reservará o necessário para compra de material que as mesmas deverão possuir.

Art. 5.º — Preparar pessoal especializado para ser admitido nas Prefeituras na execução das atribuições metrológicas que a éstas delegar.

DAS AFERIÇÕES

Art. 6.º — A aferição consiste em comparar os pesos e medidas com os padrões respectivos e marcar com carimbo dotado pela Divisão de Metrologia aqueles que observarem as normas legais.

Art. 7.º — Para proceder a aferição periódica dos objetos a éla sujeitos o aferidor deve:

1.º — Verificar cada peso, medida ou instrumento de medir.

Tratando-se de balanças o funcionário encarregado deve examinar:

a) — Seu aspecto externo e os possíveis defeitos aparentes;

b) — As condições de funcionamento, local, visibilidade de suas indicações, nivelamento e etc.;

c) — A exatidão de suas indicações.

Tratando-se de pesos ou medidas, deve:

a) — Examinar seu aspecto externo e os possíveis defeitos aparentes;

b) — Proceder a sua comparação com os padrões;

2.º — Marcar as que estiverem dentro das especificações legais com o Sinete adotado pela DIVISÃO DE METROLOGIA e apôr os lacres e as chapas nos locais apropriados.

3.º — Intimar o interessado a apresentar na Repartição, devidamente repara-

dos, aqueles que não devem ser aferidos tendo em vista o seu estado ou funcionamento.

Das intimações devem constar:

- a) — Nome do responsável, rua e número do seu estabelecimento;
 - b) — O prazo razoável para ser cumprido, a critério do aferidor não excedendo de oito dias;
 - c) — O motivo da intimação e os demais esclarecimentos necessários;
- Os aferidores fiscalizarão si as intimações expedidas foram ou não cumpridas.
- 4.º — Proceder o lançamento correspondente aos objetos aferidos.
- O funcionário que extrair uma guia para pagamento, deve ter em vista que, ao mesmo tempo está extraindo *um certificado de aferição*.

Deve fazê-lo concientemente, com letra clara e legível com as firmas e respectivos endereços exatos, usando lapis cópia ou tinta.

DAS INTIMAÇÕES

Art. 8.º — Toda a vez que fôr constatada a inexistência de aparelhamento apropriado para a avaliação de artigos destinados ao comércio ou que, quando encontrados, não estejam em condições de funcionamento, devem ser expedidas as intimações cabíveis sem prejuizo de outras medidas suplementares:

- a) — Quando o defeito apresentado pelo objeto que causa a intimação fôr de natureza tolerável, êle poderá continuar em funcionamento;
- b) — Quando o defeito apresentado fôr grave, deve ser retirada a chapa de aferição, se existente, e substituída pelo cartão lacrado, com o dístico "Proibido de usar", e seu responsável avisado de que não deverá utilizá-lo daí em diante, sob as penas regulamentares, sinão após nova aferição;
- c) — No caso acima a nova aferição deverá ser feita na **DIVISÃO DE METROLOGIA** e, da intimação deve constar: **LEVAR A DIVISÃO DE METROLOGIA PARA SER AFERIDO**.

Art. 9.º — Terminado o prazo marcado na intimação, cabe ao funcionário que a fez, procurar saber, de modo próprio, si ela foi ou não cumprida.

Art. 10.º — Caso a intimação tenha sido cumprida deve ser solicitada a devolução da 1.ª Via e juntar ao relatório com a declaração de que foi "Cumprida", datada e assinada. No caso de não ser possível a devolução da 1.ª Via da intimação, será feita comunicação por memorandum em que conste seu inteiro teor.

Art. 11.º — Caso não, tenha sido cumprida deve ser o responsável multado e renovada a intimação, ou sómente renovada a intimação, caso seja razoável a justificação alegada. Ao renovar a intimação deve ser solicitada a devolução da primitiva e incluída no relatório com a declaração "Substituída" pela de n.º..... Em falta da 1.ª Via, idêntica declaração será feita por memorandum.

Art. 12.º — A chefia da Divisão devolverá aos funcionários que redigirem as intimações a sua 1.ª Via, após tê-las visadas, afim de serem apostas aos talões originais.

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13.º — Compete aos Inspetores de Metrologia fiscalizar a utilização dos instrumentos de pesar ou medir, empregados no comércio, sob a orientação direta da Chefia da **DIVISÃO DE METROLOGIA**.

Art. 14.º — O funcionário que fôr designado para exercer suas funções em um dos distritos em que fôr dividido o Município, deverá exercê-las sómente nele,

fiscalizando e visitando pelo menos uma vez, todos os estabelecimentos onde sejam empregados instrumentos de pesar ou medir com o fim comercial ou industrial.

Art. 15.º — Ao exercer a fiscalização dos instrumentos de pesar ou medir, o funcionário encarregado deve:

- a) — Verificar se o interessado possui objetos apropriados para avaliar pesos, volumes ou extensão de suas mercadorias. (É proibida a venda de gêneros secos por volumes);
- b) — Verificar se os instrumentos inspecionados estão sendo exatamente utilizados;
- c) — Apôr o visto no certificado de aferição verificando si estão em acôrdo com os objetos encontrados;
- d) — Comunicar a existência de objetos sem aferição inicial e intimar o interessado a apresentar á DIVISÃO DE METROLOGIA, multando-os nos casos em que fôr constatada má fé;
- e) — Comunicar a existência de objetos sujeitos a aferição periódica que não tenham sido examinados em tempo oportuno pelo funcionário encarregado de efetuar seu exame;

Quanto ás balanças deve verificar:

- a) — o seu aspécto externo e os possíveis defeitos aparentes;
- b) — as condições de funcionamento (local, visibilidade das indicações, nivelamento, e etc.);
- c) — os sinais de aferições anteriores;
- d) — a exatidão de suas indicações;

Quanto aos pesos deve verificar:

- a) — o seu estado e conservação;
- b) — os sinais de aferição;
- c) — sua exatidão.

DAS BALANÇAS

TABELA "A"

CAPACIDADE	Peso a ser aplicado no centro das conchas	Tolerancia para o grau de exatidão	Tolerancia para a sensibilidade
	QUILOS	GRAMAS	GRAMAS
2	1	10	5
5	2	10	5
10	2	10	5
15	5	20	10
20	5	20	10
25	5	20	10
30	10	40	20
40	10	40	20
50	10	40	20

ou erro inferior a $\pm 1/1.000$ em cargas superiores ás previstas acima.

Art. 16.º — A tabela acima aplica-se para as balanças de balcão e automáticas.

Balanças de balcão

EXAME GERAL

Art. 17.º — No exame geral devem ser verificadas se todas as peças e detalhes da balança correspondem aos aconselhados pela boa técnica e, tratando-se da balança "Beranger" (Oficial) se as dimensões estão de acôrdo com a tabela de dimensões existentes; os perfis dos cutelos, cuja fôrma poderá variar, quando tal acontecer conservarão uma secção aproximada a existente na referida tabela.

As tolerancias para mais ou para menos quanto ao tamanho das conchas e cutelos, é, temporariamente, de 5%.

EXAME DE FUNCIONAMENTO

Art. 18.º — Colocada a balança sôbre um plano horizontal, verificar si ela está em posição normal de equilíbrio sem carga, e si oscila livremente.

PROVA DE SENSIBILIDADE

Art. 19.º — Coloca-se no centro das conchas pesos correspondentes ao valôr fixado para a capacidade da balança na Tabela "A".

§ 1.º — A sensibilidade deve estar dentro das tolerancias estabelecidas na mesma Tabela "A".

§ 2.º — Esta prôva é feita adicionando-se ou subtraindo-se da carga citada, pesos de valôr correspondentes ás tolerancias, devendo notar-se um deslocamento apreciável do indice.

PROVA DO GRAU DE EXATIDÃO

Art. 20.º — A balança carregada de ambos os lados com pesos correspondentes aos já citados no artigo anterior, si indicar diferença, quanto ao peso das cargas applicadas, deverá atingir a posição normal de equilíbrio com o acréscimo ou subtração de pesos cujo valôr global corresponda ás tolerancias determinadas na mesma Tabela.

PROVA DE EXCENTRICIDADE DE CARGAS

Art. 21.º — Coloca-se o peso acima, em diferentes posições da concha, devendo, em cada posição, o erro estar dentro dos limites de tolerancia da Tabela "A".
§ Único — Estas posições são as que correspondem aos diâmetros longitudinal e transversal da concha, devendo o centro do peso ser colocado a 1/3 do diametro do prato.

Art. 22.º — São permitidas outras formas de conchas (macarrão, batatas, etc.) devendo, nêstes casos, serem feitas as provas correspondentes as que são feitas em balanças de conchas redondas.

Art. 23.º — São permitidos indices retos com envoltório ou os vulgarmente chamados "Pratinhos" que são colocados nos esquadros, desde que confeccionados com material que não possa ser deformado facilmente.

Balanças automáticas

Art. 24.º — Serão feitas as provas normais correspondentes ás balanças comuns para balcão, com as variações cabíveis. Quanto a sensibilidade e erro máximo êle será o correspondente á metade do valôr das mesmas divisões da

escala, e será constante para cargas crescentes até o valor correspondente a 500 vezes o valor de uma divisão; para cargas maiores a tolerancia será de 1/1000 da carga aplicada.

Serão consideradas "menores divisões" as que se encontram de um lado do círculo determinante da escala.

Balanças plataforma

TABELA "B"

CAPACIDADE	Pesos a serem aplicados normalmente para as provas
	QUILOS
200	50
250	50
300	50
500	100
1.000	100
1.500	150
2.000	200
2.500	250
3.000	300

Art. 25.º — Para o exame procede-se da seguinte maneira: — Colocada a balança sobre um plano horizontal, ajusta-se em zero; quer deslocando-se o regulador da tara, quer adicionando carga ao "Pratinho" receptor dos pesos de relação, deve verificar-se oscilação livre e regular da barra indicadora.

PROVA DE SENSIBILIDADE

Art. 26.º — Coloca-se no centro da plataforma um peso correspondente ao valor fixado para a capacidade da balança na Tabela "B", devendo a sensibilidade estar dentro das tolerancias estabelecidas.

§ Único — Esta prova é feita adicionando-se ou subtraindo-se da carga citada, pesos de valor correspondente á tolerancia, devendo dar-se um deslocamento apreciável do índice.

PROVA DE GRAU DE EXATIDÃO

Art. 27.º — A balança é carregada com pesos correspondentes aos já citados no artigo anterior; se si constatarem erros nas indicações deverá ser atingida a posição normal de equilíbrio com o acréscimo ou subtração de pesos correspondentes ás tolerancias.

§ Único — Como a subtração de pesos correspondentes ás tolerancias é difficil e exigiria um trabalho penoso, a prova de exatidão pôde ser feita adicionando-se á carga correspondente as tolerancias divididas pela relação da balança sobre o "Pratinho" receptor dos pesos de relação.

PROVA DE EXCENTRICIDADE DE CARGAS

Art. 28.º — Coloca-se o peso em diferentes pontos, sobre a plataforma, devendo, em cada posição, o erro observado estar dentro dos limites das tolerancias.

§ Único — Estes pontos são, quando os estrados repousam sobre quatro apoios, os que correspondem á colocação do centro dos pesos no quarto da diagonal ou no centro de semi-diagonal.

Art. 29.º — Todas as provas acima devem ser reproduzidas para as balanças de plataforma, sem pesos adicionais, com as variações que se tornarem necessárias.

Art. 30.º — Nas balanças de plataforma com pesos adicionais de capacidade de 500 Kgs. ou mais, são permitidas relações de 1/200, 1/500 e 1/1.000.

Art. 31.º — Todas as provas em que se applicarem pesos, êstes deverão ser applicados verticalmente, nunca sendo arrastados sobre a plataforma.

Art. 32.º — Quando fôr recusada a aferição de uma balança, serão comunicadas por escrito pela "Aferição", as razões dessa recusa, quando o interessado as solicitar.

Art. 33.º — No exame a ser efetuado quanto ás outras condições que devem satisfazer os objéto de pesar ou medir são observadas as demais determinações legais.

Art. 34.º — Os limites de sensibilidade e erro para as balanças de plataforma com pesos adicionais são determinados em função das divisões da escala, devendo ser constantes para as cargas crescentes até 1.000 vezes o valor dessa divisão. Dessa carga para cima a tolerancia será de 1./1.000 da carga applicada, até o limite da capacidade da balança.

§ Único — Estes limites de tolerancia para as balanças de plataforma sem pesos adicionais (toda a capacidade do braço) serão os das balanças com pesos adicionais acrescidos de 50%.

Art. 35.º — Todas as tolerancias estabelecidas nas tabelas acima ("A" e "B"), entendem-se para balanças novas, devendo ser acrescido de 100% para as balanças em uso.

Art. 36.º — Todas as vezes que uma balança em uso fôr regeitada por exceder em seus erros os limites de tolerancia, ou por deficiência de sensibilidade, determinará a "Aferição" um prazo razoável para ser consertada ou recondicionada, devendo então obedecer no novo exame. Após ter sido procedido o conserto, aos limites da tabelas acrescidos de 25%.

Art. 37.º — Todos os casos que se apresentarem no exercício das atribuições metrológicas nos limites do território do Estado, serão resolvidos de acôrdo com a legislação especial vigente no País, e Resoluções da Comissão Metrológica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 38.º — Este Regulamento entrará em vigôr na data de sua publicação.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
CÉRITIBA
1947